

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

27-07-2023

ASSUNTO: Redação final do texto da Proposta de Lei 76/XV/1.^a (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, da Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, da Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, e da Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu, e altera a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e o Código de Processo Penal”, com origem na Proposta de Lei identificada em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 27 de julho, foi fixada por unanimidade, na ausência do GP do BE e do DURP do L a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da comunicação da DAPLEN de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

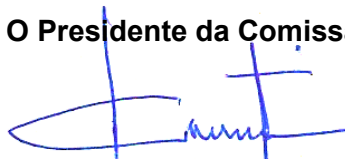
- foi aperfeiçoada a sugestão de redação para o n.º 2 do artigo 1.º, eliminando-se o advérbio «ainda»;
- não foi aceite a sugestão de redação para o artigo 17.º da lei n.º 65/2003 (constante do artigo 2.º preambular do projeto de Decreto), mantendo-se a redação aprovada em votação final global tanto para esse artigo, como para o artigo 10.º-A (uma vez que é aplicável tanto nos casos em que Portugal é Estado de receção, como de emissão de mandados);
- não foi aceite a sugestão para o artigo 92.º do Código de Processo Penal (constante do artigo 3.º preambular do projeto de Decreto), que se mantém tal como aprovada em votação final global, tendo o seu n.º 3 sido aperfeiçoado nos seguintes termos “A

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

entidade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a **entidade** julgue essenciais para o exercício da defesa.”

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

De: Carolina Caldeira

Enviada: 24 de julho de 2023 13:43

Para: Comissão 1ª - CACDLG XV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Redação Final | Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Boa tarde,

Para efeitos de fixação da redação final pela Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto enviamos em anexo o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à [Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª \(GOV\)](#) – «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu».

Até ao termo da sessão legislativa, considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que remeteremos apenas o texto do projeto de decreto da Assembleia da República, com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos que foi possível detetar.

Ao longo do texto foi retirado o inciso «na sua redação atual» nas remissões legais, dado que apenas se justificarão as menções a outras redações temporalmente definidas.

Destacamos as seguintes sugestões:

- **Título**

Onde se lê: «completa a transposição da decisão-quadro 2002/584/JAI e das diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu»

Sugere-se: «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, **do Conselho, de 13 de junho de 2002, da Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, da Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, e da Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu, e altera a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e o Código de Processo Penal**»

- **Artigo 1.º**

Onde se lê: «A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, concluindo a transposição da:

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;
- b) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»

Sugere-se: «1- A presente lei completa a transposição da:

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros
- b) Diretiva 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

2- Para efeitos do número anterior, a presente lei procede ainda à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

- **Artigo 17.º**
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

A norma 10.º-A, aditada ao Código de Processo Penal, constante do anterior artigo 3.º do projeto decreto, versa sobre matéria constante do artigo 17.º, pelo que sugerimos a inserção neste artigo.

Em face desta sugestão, foram renumerados os artigos seguintes do projeto de decreto.

Sugere-se: «5- Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.»

- **Artigo 92.º**
(constante do artigo 3.º do projeto de decreto, anterior artigo 4.º)

Sem prejuízo das alterações propostas, e constantes do projeto de decreto em anexo, por uma questão de organização sistemática, sugerimos a reformulação do artigo 92.º que, a ser aceite, evita também a alteração do artigo 93.º uma vez que deixa de haver necessidade de atualizar as correspondentes remissões.

Sugere-se: «Artigo 92.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício **do direito de** defesa.
- 7- As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício **do direito de** defesa não têm de ser traduzidas.
- 8- Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 6, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.
- 9- O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs **6 a 8**.
- 10- **(Anterior n.º 6).**
- 11- **(Anterior n.º 7).**
- 12- **(Anterior n.º 8).**

Obrigada,

Carolina Caldeira e Maria Jorge Carvalho

Assessoras Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º XX/XV

Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, da Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, da Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, e da Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu, e altera a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e o Código de Processo Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei **completa a transposição da:**

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros
- b) Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

2- Para efeitos do número anterior, a presente lei procede ainda à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

Os artigos 17.º, 18.º, 26.º e 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – O detido tem direito a ser assistido por defensor e a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.

Artigo 18.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído, e informa-o sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – Sempre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade competente daquele Estado.

Artigo 26.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, a autoridade judiciária de emissão é informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.
- 4 – [...].
- 5 – [...].

Artigo 30.º

[...]

- 1 – [...].

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – A detenção da pessoa procurada cessa ainda quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 93.º, 166.º e 336.º do Código de Processo Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo seguinte.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 58.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

- 5 – A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º.
- 6 – Se o arguido não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.
- 7 – (*Anterior n.º 6*).
- 8 – (*Anterior n.º 7*).
- 9 – (*Anterior n.º 8*).

Artigo 59.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 58.º.

Artigo 61.º

[...]

- 1 – [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];

- g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;
 - k) (*Anterior alínea j*).
- 2 – [...].
 - 3 – [...].
 - 4 – [...].
 - 5 – [...].
 - 6 – [...].
 - 7 – [...].

Artigo 92.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício do direito de defesa.
- 4 – As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício do direito de defesa não têm de ser traduzidas.

- 5 – Exceccionalmente, pode ser feita ao arguido uma traducao ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 3, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.
- 6 – O arguido pode apresentar pedido fundamentado de traducao de documentos do processo que considere essenciais para o exercicio do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 3 a 5.
- 7 – O arguido pode escolher, sem encargo para ele, interprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversacoes com o seu defensor.
- 8 – *(Anterior n.º 4).*
- 9 – Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violacao do disposto nos n.ºs 7 e 8.
- 10 – *(Anterior n.º 6).*
- 11 – *(Anterior n.º 7).*
- 12 – *(Anterior n.º 8).*»

Artigo 93.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

Artigo 166.º

[...]

- 1 – Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 10 do artigo 92.º
- 2 – [...].
- 3 – [...].

Artigo 336.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coação, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 58.º.
- 3 – [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *f*) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)